ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1927/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5/2024
PROTOCOLO	: 2294524
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
PROCESSO EM APENSO	: TC/11915/2023 – CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADOS	: RENATO LOPES – OAB/SP 406.595; MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA – OAB/ SP 395.031; NOELY FERNANDA RODRIGUES – OAB/SP 424.662; E OUTROS.
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL *EX OFFICIO*. OBJETO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. CONTROLE PRÉVIO APENSADO. CERTAME ADJUDICADO E HOMOLOGADO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece da denúncia oferecida por supostas irregularidades do edital de licitação, diante da sua retificação *ex ofício* pela Administração, o que prejudica a análise do mérito e acarreta a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 129, I, *a e b,* do RITC/MS.

2. Determina-se a extinção, com o arquivamento do controle prévio em apenso, por restar prejudicada a sua apreciação em razão da adjudicação e da homologação do certame analisado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da presente denúncia, em face da correção, *ex offício,* do edital do Pregão Eletrônico n. 80/2023, com a **extinção** e **arquivamento** do presente processo e do processo em apenso (**TC/11915/2023 – Controle Prévio**), em razão de estar prejudicada sua apreciação, haja vista que a administração municipal de Corumbá já adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n. 80/2023, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art.

4º, I, “f”, 1, ambos do RITC/MS, e determinar a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS, a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e a **remessa de cópia** deste julgamento à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para servir de subsídio à análise da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 80/2023 e das futuras contratações provenientes dessa ata.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor do Município Corumbá, informando possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 80/2023 (Processo Licitatório n. 26.152/2023), cujo objeto é a contratação de empresa para o gerenciamento via *internet*, da frota de veículos e maquinários, para o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, diesel S-10 e arla 32), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético/eletrônico, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos e maquinários, de responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta, do Município de Corumbá.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Alega a denunciante que o edital de licitação apresenta exigências contrárias às normas jurídicas que regulam as contratações públicas, como a presença de preposto *in loco* ou dentro dos limites do Estado de Mato Grosso do Sul (item 12.4.2.2 do edital) e a obrigatoriedade de a empresa contratada receber, conferir e enviar ao contratante as notas fiscais emitidas (item 12.13.3 do edital).

O jurisdicionado foi devidamente intimado a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre o teor da denúncia, peça 6, ocasião em que informou que o edital da licitação foi retificado e republicado, peça 17.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu as Análises ANA-DFLCP-394/2024, peça 25, e ANA-DFLCP-1753/2024, peça 38, em que informa que as irregularidades abordadas, na denúncia, foram sanadas com a publicação do primeiro adendo ao edital, e que o procedimento licitatório foi analisado em sede de controle prévio (TC/11915/2023), processo em apenso, e foram identificadas irregularidades que pudessem comprometer a licitude do certame, motivo pelo qual solicitou a aplicação de medida cautelar, para a suspensão da licitação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2354/2024, peça 39, opinando pelo arquivamento da denúncia, por perda de objeto, decorrente do saneamento, por parte do jurisdicionado, da irregularidade denunciada, bem como pelo desapensamento do processo de controle prévio (TC/11915/2023) destes autos e pela concessão de medida liminar suspendendo o certame.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Versam os autos sobre denúncia ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Município Corumbá, narrando supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 80/2023 (Processo Licitatório n. 26.152/2023).

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, peças 25 e 38, as irregularidades anunciadas pela denunciante foram sanadas com a publicação do primeiro adendo ao edital, e que o procedimento licitatório foi analisado em sede de controle prévio (TC/11915/2023), processo em apenso, e foram identificadas outras irregularidades.

Desse modo, entendo que o objeto da denúncia restou prejudicado, em razão da publicação do primeiro adendo ao edital, sendo necessários a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do RITC/MS.

Com relação ao controle prévio realizado pela unidade técnica, insta esclarecer que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 6 de fevereiro de 2024, e o seu objeto foi devidamente adjudicado e homologado em 26.2.2024 e 5.3.2024, respectivamente, motivo pelo qual o seu exame resta prejudicado, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do RITC/MS, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** da presente denúncia, em face da correção, *ex offício,* do edital do Pregão Eletrônico n. 80/2023;

2. pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo e do processo em apenso (TC/11915/2023 – Controle Prévio), em razão de estar prejudicada sua apreciação, haja vista que a administração municipal de Corumbá já adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n. 80/2023, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art. 4º, I, “f”, 1, ambos do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

5. pela **remessa** de cópia deste julgamento à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para servir de subsídio à análise da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 80/2023 e das futuras contratações provenientes dessa ata.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da denúncia, pela extinção e arquivamento do presente processo e do processo em apenso (Controle Prévio), pela quebra do sigilo processual e pela remessa de cópia deste julgamento à Divisão de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

GLX / MRMAM